

## A RETRATAÇÃO E O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: MULHERES QUE NÃO REATARAM O RELACIONAMENTO CONJUGAL

Rita de Cássia Barbosa de Sousa; Tânia Rocha Andrade Cunha

*Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/UESB – ppgmemorials@gmail.com*

### Resumo

Este estudo compõe uma parte dos resultados da nossa pesquisa de mestrado que teve por finalidade tratar sobre a violência doméstica contra mulheres no âmbito conjugal e o fenômeno do retorno das denunciadas às Delegacias de Polícia para se retratar da representação criminal que elas registraram contra seus agressores, situação vivenciada por muitas daquelas que denunciam esse tipo de crime. Para tanto, realizamos durante os estudos uma pesquisa documental na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Vitória da Conquista – Bahia, interessando-nos identificar nos dossiês de inquéritos policiais registrados com tipificação na Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha, procedimentos nos quais as vítimas voltaram à Delegacia para declarar que não tinham mais interesse em dar continuidade às investigações. Como parte dos resultados encontrados, destacamos as situações de Retratação em que não havia qualquer interesse das mulheres em permanecer no relacionamento ou retomar a convivência com seu alzo, trazendo aqui as alegações por elas suscitadas nos referidos documentos, no intuito de refletirmos, com aporte no campo dos estudos de gênero, sobre a condição feminina e as resistências engendradas por aquelas que enfrentam essas violências. Nesse sentido, esperamos que as discussões promovam novos olhares de enfrentamento para um fenômeno tão recorrente e que resulta em consequências vis para toda a sociedade.

**Palavras-chave:** Mulheres, Violência Doméstica, Denúncia/Retratação, Enfrentamento.

### Introdução

Os estudos sobre a condição feminina na sociedade se intensificaram nas últimas décadas e deram visibilidade ao fenômeno da violência contra as mulheres nas suas mais variadas manifestações, havendo mesmo uma difusão de pesquisas baseadas nos estudos de gênero como categoria nas Ciências Sociais. Neste trabalho, destacamos as múltiplas estratégias de resistência gestadas por mulheres no enfrentamento à violência doméstica no âmbito das conjugalidades.

Este estudo integra a nossa pesquisa de mestrado<sup>1</sup>, cujo interesse envolvendo a temática se deu inicialmente a partir da observação do cotidiano de seu local de trabalho<sup>2</sup>, onde foi possível perceber que era considerável o número de mulheres que registravam ocorrência policial de violência doméstica contra seus companheiros e que retornavam posteriormente à Delegacia de Polícia para intentarem “retirar a queixa” ou “desistir”, termo comumente utilizado pelas vítimas para expressar que não querem dar prosseguimento à denúncia que realizaram. De acordo com a lei,

---

<sup>1</sup> “Entre denúncias e desistências: tecendo as memórias de mulheres em casos de violência doméstica”, defendida junto ao PPGMLS/UESB, em fevereiro/2015, pesquisa orientada pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Tânia Rocha Andrade Cunha.

<sup>2</sup> A autora atua como Escrivã de Polícia Civil na DEAM de Vitória da Conquista-BA.

essa situação pode ser chamada de Retratação da Representação Criminal<sup>3</sup>. Utilizaremos neste trabalho a partir daqui, de modo abreviado, apenas o termo Retratação para nos referirmos ao assunto.

De acordo com Saffioti (2001, p. 115): “Violência de gênero é um conceito amplo, pelo fato de abranger vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos”. A violência de gênero, desse modo, é um importante mecanismo de poder, tendo as mulheres como seu principal alvo. Desse modo, a violência de gênero tem reproduzido relações de poder em que estão imbricados: gênero, classe, raça/etnia.

Nesse sentido, a autora afirma que a mulher pode ser a vítima preferencial da violência de gênero, mas isso não implica passividade, porquanto critica a defesa de uma atitude vitimista e assegura que a mulher se põe como sujeito de resistência em muitas situações de violência que vivencia — revidando a agressão, xingando, olhando com deboche, não reagindo, ou mesmo como estratégia de defesa, seja como meio de obter atenção — quanto na formação discursiva por ela construída, na qual o homem figura como algoz e ela como santa (SAFFIOTI, 1997, p. 71).

A postura não vitimista também foi tratada nos estudos de Magalhães et al. (2013) no artigo “Queixosas e Valentes: as mulheres e a visibilidade da violência cotidiana” que trata sobre as ações e táticas a respeito das diferentes formas como algumas mulheres de classes populares enfrentaram a violência sofrida.

Tratar da violência contra mulheres é tentar abarcar um conjunto de fatos e situações vinculados à condição feminina no mundo atual. Esse tipo de violência é uma das formas de infração aos direitos humanos mais praticados e que tem menos reconhecimento no mundo. Trata-se de um fenômeno que está presente em todas as regiões, no entanto, existe a dificuldade em medir sua extensão (CUNHA, 2007, p. 36).

A violência doméstica foi vista durante anos como algo de menor valor, exatamente por envolver pessoas que tinham algum grau de parentesco ou que dividiam o espaço de habitação,

---

<sup>3</sup> De acordo com o Art. 102 do Código Penal Brasileiro – CPB, a representação criminal é um direito facultado à vítima, pois assinando uma representação criminal, a pessoa está outorgando ao Estado poderes para investigar um crime e processar alguém. Aduz a isso o fato de que a lei também faculta à vítima a possibilidade de arrepender-se de ter representado, ou seja, o direito de retratação da representação, no entanto, essa desistência só pode ocorrer até o oferecimento da denúncia, papel que é atribuído ao Ministério Público. Após o oferecimento da denúncia, a ação passa definitivamente para as mãos do Ministério Público e a vítima já não pode mais decidir sobre nenhum aspecto relativo ao processo, pois se torna algo irretroatável. A lei ainda prevê a possibilidade de revogação da retratação. Desse modo, a vítima também pode se manifestar no sentido de apresentar nova representação, mesmo que tenha se retratado da última, e, para tanto, o prazo decadencial é de seis meses.

quando, na verdade, tal fato se torna um agravante, visto que as partes envolvidas, na maioria das vezes, continuam se encontrando, o que aumenta os riscos de novos episódios de violência virem a acontecer novamente, cada vez com maior intensidade. Para Cavalcanti (2012, p. 55),

A violência doméstica é o tipo de violência que ocorre entre membros de uma mesma família ou que partilham o mesmo espaço de habitação. Esta circunstância faz com que este seja um problema especialmente complexo, com facetas que entram na intimidade das famílias e das pessoas (agravado por não ter, regra geral, testemunhas e ser exercida em espaços privados). Esta especificidade de violência doméstica aumenta seu potencial ofensivo. Não se pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de estreita convivência, como é o caso de maridos, companheiros, namorados, atuais ou anteriores.

A violência doméstica é o tipo de violência que ocorre entre membros de uma mesma família ou que partilham o mesmo espaço de habitação. Esta circunstância faz com que este seja um problema especialmente complexo, com facetas que entram na intimidade das famílias e das pessoas (agravado por não ter, regra geral, testemunhas e ser exercida em espaços privados). Esta especificidade de violência doméstica aumenta seu potencial ofensivo. Não se pode tratar da mesma maneira um delito praticado por um estranho e o mesmo delito praticado por alguém de estreita convivência, como é o caso de maridos, companheiros, namorados, atuais ou anteriores (CAVALCANTI, 2012, p. 55).

Para Cunha (2007, p. 43), em termos gerais a violência doméstica consiste no abuso físico, sexual ou emocional de um indivíduo que coabita no mesmo domicílio do agressor, sem que dependa a existência de parentesco entre eles. É nesse tipo de violência que se inclui a violência conjugal contra mulheres.

A violência conjugal que, como vimos, integra a violência doméstica contra a mulher é uma forma de violência tem se constituído elemento fundamental para enquadrar as mulheres no ordenamento social hegemônico de gênero, pois, de acordo com Cunha (2007, p. 82),

O número de mulheres que se queixa de maus-tratos é cada vez maior, embora nem todas tenham coragem de denunciar os episódios de violência a que são submetidas. A violência conjugal tem uma dimensão muito superior àquela que efetivamente aparece nas estatísticas.

No Brasil, em 1985, quando começaram a ser implantadas as Delegacias de Polícia Civil destinadas a tratar dos crimes de violência doméstica contra a mulher. A criação das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher/DEAMs foi resultante de intensas lutas políticas do movimento feminista e do movimento social de mulheres, para que fossem implementadas políticas públicas de

combate à violência contra a mulher em nosso país, por se tratar de um fenômeno complexo e sério presente na sociedade. Em geral, a DEAM é o primeiro lugar que a mulher procura para fazer a denúncia e esse costume confere às Delegacias de Polícia um papel simbólico de grande relevância no combate à violência de gênero. Desde essa época as mulheres passaram a denunciar seus agressores, embora, ainda hoje, o número de denúncias ainda reflita um cenário de subnotificação. Além disso, uma outra problemática se insurge: o das Retratações da Representação Criminal, assunto que é discutido neste trabalho de pesquisa.

Brandão (2006, p. 220), tratando do enfrentamento público da violência contra a mulher, realizou estudos em uma das DEAMs do Rio de Janeiro e também destacou a problemática da “suspensão da queixa policial” na ótica feminina, afirmando que a mulher atribui sentido positivo para o ato com a perspectiva de êxito na negociação, seja pelo reordenamento familiar ou pela viabilização da separação conjugal.

Os dilemas relativos ao retorno das mulheres à Delegacia para a Retratação depois de terem denunciado o agressor era algo que já merecia a atenção de pesquisadoras que deram visibilidade a um tipo de violência. Saffioti (1997, p. 53-54) afirma:

A partir de 1985, quando se começou a criar e implantar as Delegacias de Defesa da Mulher (DDM), muitas mulheres vêm encontrando coragem para denunciar seja a violência masculina praticada contra elas, seja aquela cometida contra crianças e adolescentes. Muitas das que denunciam seus maridos/companheiros à polícia, todavia, voltam à DDM para solicitar a retirada da queixa. É difícil compreender esse vai-e-vem da mulher.

Assim, vemos que Saffioti considera difícil compreender esse retorno para o que ela mesma também chamou de “retirada da queixa”. Acreditamos que tal dificuldade se dê, em especial, devido aos laços afetivos que permeiam essas relações. Com efeito, mulheres que enfrentam a violência doméstica se veem diante da necessidade de tomar decisões extremamente difíceis, considerando que não somente a denúncia da violência, mas também seus desdobramentos implicam rompimento com valores que lhe foram ensinados tenazmente, princípios seculares que corroboram ideologias de gênero que se manifestam de modo peculiar nos laços de intimidade.

Izumino (2004, p.13) destaca a importância da criação das Delegacias de Polícia para o reconhecimento do fenômeno da violência contra a mulher e, de modo especial, ao fenômeno da violência no âmbito da conjugalidades, pois, segundo a autora, desde a criação das Delegacias de Defesa da Mulher – DDMs, essas instituições desempenham um papel importante no sentido de dar visibilidade às práticas de violência contra a mulher.

Outro avanço no enfrentamento à violência contra a mulher se deu após a implantação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher: a promulgação da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, em setembro/2006. Trata-se de uma política pública que tem como objetivo principal coibir a violência doméstica e familiar contra a Mulher, em resposta a uma sensação de impunidade instaurada com a aplicação da Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Criminais<sup>4</sup>.

Para Cavalcanti (2012, p. 194), como a lei não previa o paradigma do gênero, acabou trazendo consequências graves para uma questão tão séria, dentre elas, a banalização da violência doméstica e o arquivamento maciço dos autos operados pela renúncia ao direito de representar criminalmente, sendo, portanto, considerada uma lei imprópria para o julgamento da violência conjugal. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha estabelece as diretrizes para que se promova a prevenção e punição dos crimes de violência doméstica em nosso país e, por esse motivo:

É preciso enxergar com bons olhos – olhos de quem quer ver – as disposições contidas na Lei Maria da Penha. Se de um lado instrumentalizaram a representação penal, de outro constituem importantes marcos para a implementação de políticas públicas destinadas à promoção da igualdade. Trata-se de diferenciação legal específica, que tem por escopo superar desigualdades socialmente construídas, mediante discriminação positiva em favor das mulheres vítimas (CAVALCANTI, 2012, p. 261).

Mesmo diante do princípio de equidade entre homens e mulheres referendado pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e, continuando na Carta Magna, em seu Art. 5º, II, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, a ideologia patriarcal de gênero nutre e legitima as desigualdades sociais que discriminam o feminino e sobrepuja os aspectos ligados ao masculino. Há que se falar que os direitos humanos têm se fortalecido, sendo certo que as mulheres são protagonistas dessas mudanças.

## **Metodologia**

Diante da especificidade do trabalho, escolhemos priorizar a pesquisa qualitativa, pois, segundo Minayo (2010), p.21: “A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser

---

<sup>4</sup> A Lei 9.099/95 inaugurou um novo modelo de justiça criminal: o modelo consensual. Para os defensores da conciliação, é o grande momento para a vítima, uma vez que ela pode ser ressarcida pelos danos sofridos. No entanto, nos conflitos que envolvem violência doméstica em que a referida lei atuava, os integrantes (vítima e autor do fato), eram em grande maioria, pessoas pobres, o que inviabilizava o ressarcimento dos danos sofridos, principalmente, em se tratando de casos de violência doméstica, pois o problema verdadeiro era a violência propriamente dita e a incapacidade de a mulher reequilibrar a relação conjugal.



quantificado”. Assim, realizamos uma coleta de dados entre os anos de 2013-2014 na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, em Vitória da Conquista-Bahia<sup>5</sup>, terceira maior cidade do interior do Estado, com população estimada em 2016 de 346.069 habitantes, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A escolha da DEAM para a coleta de dados se deve ao fato de que a maior parte das mulheres que desejam se retratar da denúncia de violência doméstica retornam primeiramente à Delegacia onde registraram a ocorrência policial.

Para tanto, identificamos e selecionamos dossiês de inquéritos policiais que apuravam crimes de violência doméstica no âmbito conjugal, nos quais constassem os termos em que as mulheres declaravam suas alegações para pleitearem a Retratação, resultando em 143 (cento e quarenta e três) transcrições. Neste resumo, enfatizamos as alegações feitas por mulheres que denunciaram a violência sofrida, mas que voltaram posteriormente para solicitar a Retratação. No entanto, esse retorno não estava vinculado à permanência no relacionamento com o agressor, até porque, vários casos envolviam crimes cometidos por ex-companheiros.

De acordo com Cellard (2008, p. 295), as capacidades da memória são limitadas e ninguém poderia memorizar tudo, visto que ela também pode alterar lembranças, esquecer fatos importantes ou mesmo deformar acontecimentos, contudo, enaltece o documento escrito como algo que constitui uma fonte muito preciosa para todo aquele que realiza pesquisas nas ciências sociais.

As narrações feitas pelas mulheres/denunciante se tornam documentos que são inseridos nos inquéritos. Assim, a análise documental foi elaborada a partir dessas narrativas chamadas “Termos de Declarações”. A narrativa da denunciante é dirigida para que atenda ao protocolo imposto pelo próprio rito policial nos referidos termos, de modo que a pessoa responde às indagações feitas para aquela(e) que escreve o que está sendo contado, produzindo um texto que sirva de fundamentação para a apuração do crime que foi notificado.

## **Resultados e Discussão**

Na maioria quase que absoluta dos casos em que a Retratação não estava ligada ao retorno à convivência, as mulheres haviam solicitado Medida Protetiva de Urgência na DEAM, que é um dispositivo legal previsto nos Artigos de 22 a 24 da Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha<sup>6</sup>. Nessas

---

<sup>5</sup> No Estado da Bahia há 15 (quinze) DEAMs, duas em Salvador e o restante nas cidades do interior.

<sup>6</sup> De acordo com Souza (2009, p. 124), as medidas protetivas de urgência são espécies de medidas cautelares que objetivam garantir principalmente a integridade psicológica, física, moral e material (patrimonial) da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com vistas a garantir que, ela possa agir livremente ao optar por buscar a proteção estatal

situações, a Retratação foi justificada pelas vítimas sob a alegação de que o agressor “resolveu” aceitar a separação, não ocorrendo novas ameaças depois que registraram a ocorrência e solicitaram a Medida Protetiva. As Transcrições que se seguem são relativas a casos de violência doméstica, nas quais houve pedido de Medida Protetiva e posterior Retratação:

Não deseja representar criminalmente contra seu esposo Fulano de Tal. Que não gostaria de apresentar testemunhas relativas ao fato e solicita que seja arquivado o feito. Que a situação foi apaziguada. Que **a separação judicial já foi encaminhada**. Que não reataram o relacionamento (Transcrição N° 140, grifo nosso).

Alega não ter mais interesse em prosseguir com o feito em desfavor do ex-marido Fulano de Tal<sup>7</sup> em razão de estarem em processo de separação e que o mesmo não reside mais sob o mesmo teto da declarante; Que se separaram de forma consensual. Que a declarante **não vê mais motivo para processar o ex-marido** por isso requer o arquivamento do feito (Transcrição N° 400, grifo nosso).

Alega não ter mais interesse em prosseguir com o feito em desfavor do ex-marido Fulano de Tal, em razão de terem já se divorciado de forma amigável e que o referido já constituiu outra família; Que o acusado e a declarante inclusive já resolveram a questão de pensão alimentícia do filhos; Que a declarante mantém contato por telefone e pessoal com Fulano em razão dos filhos. Que Fulano não tem perturbado e não oferece mais perigo de ameaça à declarante; Que Fulano encontra-se morando em um bairro distante da declarante. Que diante disso requer arquivamento do feito (Transcrição N° 403).

As Medidas Protetivas de Urgência podem ser requeridas nas Delegacias de Polícia. No entanto, o deferimento de tais medidas é prerrogativa da(o) Juíza (z) de Direito, que expede o Mandado de Afastamento – documento que contém todas as obrigações que são determinadas ao agressor, das quais ora menciono: afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, a exemplo de aproximar-se dela, de seus familiares ou das testemunhas, determinando-se, inclusive o limite mínimo de aproximação do agressor, contato com qualquer um deles por qualquer meio de comunicação, separação de corpos, restrição ou suspensão da visita aos dependentes. Essas e outras medidas previstas na Lei Maria da Penha, quando obedecidas pelo agressor, surtem um sentimento de segurança por parte da vítima que não vê mais sentido em continuar com o inquérito policial ou mesmo o processo. Contudo, sabe-se as

---

e, em especial, a jurisdicional, contra o(a) seu(sua) suposto(a) agressor(a), destacando os pressupostos gerais para a concessão dessas medidas.

<sup>7</sup> Durante a presente pesquisa, optamos por substituir o nome da pessoa mencionada, em sua maioria o nome do agressor, pelos nomes “Fulano” ou “Fulano de Tal”, bem como demais itens que fossem passíveis de identificação de pessoas sob quaisquer aspectos, com vistas a atender os princípios éticos demandados pela pesquisa científica. O termo “Fulano de Tal” é utilizado no meio policial. Para Cellard (2008, p. 303), delimitar adequadamente o sentido das palavras e dos conceitos é, aliás, uma precaução totalmente pertinente no caso de documentos mais recentes, nos quais, por exemplo, utiliza-se um “jargão” profissional específico ou nos que contém regionalismos, gíria própria a meios particulares, linguagem popular, etc.

situações de revitimização são uma realidade para muitas daquelas que se retratam, por acreditarem que houve um arrependimento genuíno do agressor pela violência cometida.

Em toda parte, muitas mulheres estão lutando para se desvencilhar da convivência com o companheiro agressivo, pois conseguir romper o relacionamento nessas circunstâncias não é algo que acontece de modo imediato. Na verdade, muitas situações de ameaça se potencializam diante dessa tomada de decisão por parte dessas mulheres. Tratando sobre a dor da separação conjugal, Cunha (2007, p. 205) declara:

Pensar na conjugalidade e no desafio que representa manter uma relação entre seres diferentes é um exercício extremamente difícil, assim como o é fazer o julgamento sobre a dor e o sofrimento que envolve uma separação, seja entre ricos ou entre pobres, especialmente quando esse rompimento é marcado pela violência.

De fato, a separação conjugal envolve complexidades inerentes à condição histórica da mulher na sociedade, em que direitos humanos foram cerceados, havendo mesmo uma movimentação das próprias mulheres para confrontar essas violações, de modo a construir novas culturas, nas quais a mulher não seja mais contemplada como propriedade do homem. Segundo Barsted (2006, p. 67),

A construção de um protagonismo das mulheres em busca da completude de sua cidadania marcou o desenrolar da última metade do século XX. Esse processo levou ao reconhecimento das mulheres como sujeitos de direitos e à construção de um novo direito norteado pelo paradigma dos direitos humanos, capaz de responder afirmativamente às demandas das mulheres.

Certamente, os ganhos históricos estão relacionados às lutas dos movimentos de mulheres, aos processos de reconhecimento de que uma das formas de violência mais incompreensíveis é a discriminação sofrida por mulheres, baseada no fato de ser mulher, e que tal fato limitou ao longo dos tempos o pleno desenvolvimento dessas pessoas constituintes da sociedade.

Destarte, a despeito dos avanços, muitas mulheres em situação de violência doméstica ainda não conseguiram efetivar a separação, é o que podemos verificar observando o relato dessa mulher:

Que é casada religiosamente com Fulano de Tal há dezoito anos e desta relação adveio dois filhos, hoje adolescentes. Que o casal mora em casa própria e ele é o único que trabalha. Que Fulano é trabalhador, mas faz uso de bebida alcoólica. Que Fulano sempre foi um marido agressivo e quanto bebe a situação se agrava. [...] Que Fulano não a agrediu fisicamente nesta data, que a declarante **deseja separar-se do marido**. Que não tem interesse em representar criminalmente contra o seu marido e requer medida protetiva de urgência (Transcrição N° 84, grifo nosso)



Pelo que se pode observar, mesmo mencionando algumas das circunstâncias pessoais que envolvem sua situação com o agressor – de serem casados no religioso, do tempo de convivência com ele, de suas “virtudes” (não obstante a situação iminente de agressão em casa), de sua agressividade (justificada por estar sob efeito de bebida alcoólica), demonstra não querer prosseguir com o procedimento contra ele, seja na fase policial, em que temos o inquérito, muito menos que ele seja processado na justiça, pois o que ela deseja é a separação.

Observamos que foram muitos os casos em que as mulheres sofreram tentativas de agressão e até mesmo ameaças de morte por parte de companheiros e/ou ex-companheiros apenas porque terem demonstrado querer a separação conjugal. É interessante ressaltar que alguns dos agressores já não viviam maritalmente com essas mulheres e alguns deles, não obstante já haverem constituído outra família, ao saberem do interesse da mulher na separação, mostravam-se agressivos e reticentes em não acatar a escolha de suas companheiras e/ou ex-companheiras.

Assim, romper com ideais seculares de família implícitos em expressões como “felizes para sempre” e “viver a todo custo” são desafios que muitas mulheres têm levado adiante para romper com o ciclo da violência e enfrentar a separação conjugal. No entanto, nem mesmo a separação é garantia de que a mulher irá livrar-se das ameaças de morte, perturbações e outros tipos de crimes perpetrados por companheiros e/ou ex-companheiros.

Esse sentimento de posse que figura no homem em relação à mulher, mesmo em se tratando da ex-companheira, foi explicitado por Saffioti por meio da metáfora do galinheiro, na qual a autor assemelha a sociedade a um galinheiro – o galinheiro humano, concebendo-o como cruel, tendo em vista que no mundo galináceo, quando uma delas escapa na tela do galinheiro, o galo continua em seu território de domínio geográfico, com as aves que ficaram. O mesmo não ocorre com o território humano – que não é necessariamente físico, mas também simbólico, por isso Saffioti (2004, p.62) afirma:

[...] o homem, considerado todo-poderoso, não se conforma quando sua mulher o abandona por não mais suportar seus maus-tratos. Qualquer que seja a razão do rompimento da relação, quando a iniciativa é da mulher, isto constitui uma afronta para ele. Na condição de macho dominador, não pode admitir tal ocorrência, podendo chegar a extremos de crueldade.

Não são raras as situações de violência doméstica suscitadas pelo simples fato de o agressor saber que a ex-companheira está se relacionando com outra pessoa. Nem mesmo o tempo pode aplacar o machismo arraigado na sociedade e que se manifesta de modo perverso no cotidiano de

mulheres, por meio de sentimentos de posse que podem se estender anos a fio. Na Transcrição Nº 408, a mulher declarou: “[...] não tem interesse em representar criminalmente contra Fulano de Tal, tendo em vista que o mesmo não tem mais perturbado e nem ameaçado a declarante e que estão divorciados há aproximadamente onze anos”. Nesse caso, a mulher encontrava-se divorciada há onze anos e já não mantinha contato direto com o agressor, até porque não tiveram filhos. Ele, enciumado ao constatar que ela estava convivendo com outro homem, passou a fazer ameaças e perturbações. Ela não se intimidou frente às ameaças sofridas e o denunciou. Após o registro do Boletim de Ocorrência, ele não mais a procurou, deixando-a em paz. A depender do agressor, o registro da ocorrência em si é suficiente para conter suas investidas. Infelizmente, sabemos que há agressores que não cessam as ameaças de morte, mesmo após a decretação das Medidas Protetivas de Urgência.

Algumas mulheres, ao serem revitimizadas, não acreditam mais que um novo registro de ocorrência possibilite a solução para seu caso. Na Transcrição Nº 141 consta: "Que a depoente não deseja representar criminalmente contra Fulano pois já existe um procedimento em tramitação na DEAM e aguarda que ele seja intimado das medidas protetivas já requeridas." Algumas vítimas consideram que iniciar um novo procedimento contra o agressor em nada adiantaria para a solução de seus problemas com o agressor. Sua expectativa reside na denúncia realizada anteriormente e nas Medidas Protetivas que foram solicitadas à Justiça. Muitas dessas vítimas de violência doméstica alegam que um processo judicial se tornaria um “martírio”, algo mais desgastante para elas que para o autor, referindo-se à obrigação de cumprir intimações, das dificuldades em apresentar testemunhas e o que chamaram de “pior parte”: o reencontro com o agressor. Ainda assim, há um discurso que se coaduna entre muitas dessas mulheres: elas não querem ver o agressor processado na justiça ou que venham a ser presos.

## **Conclusão**

Os dispositivos legais relativos ao enfrentamento à violência têm avançando, sendo a Lei Maria da Penha um marco histórico nesse embate por conter no seu texto dispositivos que contemplam os direitos humanos das mulheres e sua aplicação resulta em justiça às vítimas desses crimes. Contudo, há que se considerar que a promulgação de uma lei não implica mudança imediata nos costumes. Temos um clamor pela denúncia dos agressores – e a sociedade não pode prescindir

da relevância desse ato. Para tanto, as mulheres que denunciam precisam ser devidamente assistidas, a fim de seguirem suas vidas sem ameaças e importunações cotidianas.

Nas situações analisadas que envolviam Retratação, nem sempre o retorno ao relacionamento fazia parte das intenções dessas mulheres, e esse fato é significativo para as reflexões em torno do enfrentamento à violência, pois percebemos que, na verdade, as mulheres não estavam retrocedendo na conquista de seus direitos, pelo contrário, posicionavam-se considerando que o pleito foi alcançado. Almejavam se livrar das ameaças, agressões, e perturbações que lhes tiravam a paz e a saúde para darem continuidade a suas vidas marcadas por lutas singulares e desafios que corporificam o ideal de uma vida sem violência.

Diante do exposto, ficou evidenciado em nossos estudos que é um equívoco supor que mulheres que retornam às Delegacias de Polícia para se retratarem depois de terem denunciado a violência doméstica estão em sua totalidade ou maioria buscando reatar o relacionamento com seus agressores. Essa linha de pensamento se vê confrontada com perspectivas que colocam sob um mesmo prisma as situações de violência denunciadas por mulheres. Na verdade, as situações por elas vivenciadas implicam histórias de vida muito particulares e que só encontram sustentação nos fios da resistência.

## **Referências**

BARSTED, L.L. O Avanço Legislativo no Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres. In. LEOCÁDIO, E; LIBARDONI, M. O Desafio de Construir Redes de Atenção às Mulheres em Situação de Violência. Brasília: **AGENDE**, 2006.

BRANDÃO, E.R. Renunciando de Direitos? A Problemática do Enfrentamento Público da Violência Contra a Mulher: o Caso da delegacia da Mulher. **Physis: Revista de Saúde Coletiva** - V.16, n2, Rio de Janeiro: 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), acesso em 18/06/2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha**. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Presidência da República. Brasília, 2006.

CAVALCANTI, S.V.S.F. **Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil**: análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06. JusPODIVM, 2012.

CUNHA, T.R.A. **O Preço do Silêncio: mulheres ricas também sofrem violência**. Vitória da Conquista, Edições Uesb, 2007.

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, J.[et al.] - **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008.

DIAS, M.B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

IZUMINO, W.P. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais**: mulheres, violência e acesso à justiça. Caxambu, 2004. Disponível em <http://www.nevusp.org/downloads/down082.pdf>, acesso em 25 de agosto de 2013.

MAGALHÃES, M. L; ARAÚJO, D.C.de; SHEMES, C. Queixosas e valentes: as mulheres e a visibilidade da violência cotidiana. **Revistas Estudos Feministas**. Florianópolis: 21(3): 839-859, set.- dez./2013.

MINAYO, C.S. (org.). **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

SAFFIOTI, H.I.B. Violência Doméstica ou A Lógica do Galinheiro. In: KUPSTAS, Márcia (org.). **Violência em Debate**. São Paulo: Moderna, 1997. p. 39-57.

\_\_\_\_\_. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, n. 16, Campinas, 2001, p. 115-136.

\_\_\_\_\_. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, S.R.de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 3ª edição, Curitiba: Juruá, 2009.